



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000121/97-28
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.460
RECURSO Nº : 122.099
RECORRENTE : JAIRO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.460
RECORRENTE : JAIRO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda São João Talhado” registrado na Receita Federal sob o nº 1590784.8, localizado no município de Rio Verde - GO, medindo 2.589,4 ha, na importância de 2.385,52 UFIR.

Solicita o interessado, às fls. 01, revisão do lançamento, discordando das contribuições CNA e CONTAG e que o ITR será pago segundo as instruções contidas na notificação.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 17-19):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR (Contribuição à CNA e à CONTAG).

EXERCÍCIO DE 1994.

DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – CNA/CONTAG.

A Contribuição sindical do empregado rural, devida à Contribuição Sindical do Trabalhador Rural, devida à CONTAG, são lançadas e cobradas juntamente como o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da CF/88. E são calculadas nos termos dos §§ 1º (CNA), 2º e 3º (CONTAG), do Decreto-lei nº 1.166/71, e art. 580, incisos III (CNA) e II (CONTAG), da CLT, com a redação dada pela Lei, n 7.047/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intenta o interessado, às fls. 59, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais, juntando o adendo ao laudo apresentado às fls. 60-65.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.460

VOTO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança da contribuição à CNA.

Entende a interessada que a cobrança é inconstitucional.

Ocorre que a cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu Artigo 10, Parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8º, inciso IV, da Lei maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-lei nº 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do artigo nº 580 e nos parágrafos 1º e 2º do Artigo nº 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

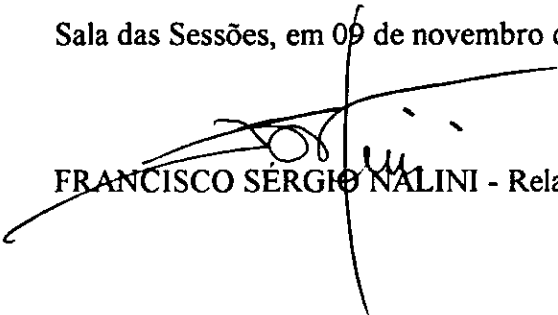
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.099
ACÓRDÃO Nº : 302-34.460

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança da contribuição à CNA, tal como originalmente efetuada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13127.000121/97-28

Recurso nº : 122.099

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.460.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001